



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.722 - PR (2013/0064186-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ - RS022871
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906
EDGAR LUIZ DIAS - PR018970
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : SIRAMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024540
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR037171
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JÚNIOR - PR038514

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTE.

1. A Corte Especial, no julgamento do recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que é devida a inclusão dos índices inflacionários expurgados na correção monetária dos depósitos judiciais.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.722 - PR (2013/0064186-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ela interposto, em demanda versando a respeito da incidência dos índices de inflação expurgados sobre depósitos judiciais.

Entendeu-se, na oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado o entendimento no sentido da aplicação do IPC como fator de correção dos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos judiciais.

A agravante afirma, em síntese, que havia legislação estabelecendo índices próprios aplicáveis à atualização monetária dos depósitos judiciais, que não poderia ser afastada sem a necessária declaração de sua inconstitucionalidade.

Ao final, requer o processamento e provimento do agravo interno no sentido de afastar a incidência dos expurgos inflacionários da correção monetária dos depósitos judiciais, haja vista a existência de legislação específica regendo o tema.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 493-506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.722 - PR (2013/0064186-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.131.360/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou a tese de que *"a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários"* (acórdão pendente de publicação).

Prevaleceu, na oportunidade, o entendimento de que a atualização monetária do valor depositado judicialmente não deve elevar o patrimônio do depositante ou causar prejuízo ao depositário.

Conforme consignado no voto da relatora para acórdão, Ministra Maria Thereza de Assis Moura,

"(...) para que o valor levantado de fato represente as variações do poder aquisitivo da moeda referente ao período do depósito, mister que a atualização seja plena, isto é, que contemple os expurgos inflacionários, porquanto, estes nada mais são do que o reconhecimento de que os índices de inflação apurados num determinado lapso não corresponderam ao percentual que deveria ter sido utilizado."

Esse já era o entendimento predominante no âmbito desta Corte Superior, a exemplo dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 965.783/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. ÍNDICE DE CORREÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. Inexiste interesse de agir quanto a pretensão já atendida.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.485.240/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a instituição financeira depositária é responsável pela correção monetária dos depósitos judiciais, incluindo-se aí os expurgos inflacionários.
2. Conforme precedentes deste Tribunal, os índices aplicáveis aos períodos discutidos, na hipótese, são os seguintes: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87% (AgRg nos EREsp 517.209/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31.3.2008; AgRg no REsp 1.093.687/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.6.2009; REsp 919.101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007).
3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1.110.323/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA AFASTAR O SOBRESTAMENTO E APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.

- 1 - O sobrestamento dos processos determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas nos REs 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e no AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES não se aplica às hipóteses, em que se discute a incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quarta Turma deste Tribunal.
- 2 - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 3 - Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.
- 4 - Nas pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) - e não quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Precedentes.
- 5 - Embargos de Declaração acolhidos para afastar a suspensão do processo. Recurso Especial improvido." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.049.564/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 17/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064186-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.372.722 / PR

Números Origem: 200470000106855 8900011138

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ - RS022871
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906
EDGAR LUIZ DIAS - PR018970
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
RECORRENTE : SIRAMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024540
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR037171
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JÚNIOR - PR038514
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ - RS022871
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906
EDGAR LUIZ DIAS - PR018970
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : SIRAMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024540
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR037171
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JÚNIOR - PR038514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.